

PARECER

**Projecto de Proposta de Lei
para revisão do**

**REGIME JURÍDICO
DA
IDENTIFICAÇÃO
CRIMINAL**

(Outubro de 2014)



**Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público**

I. INTRODUÇÃO

A. Âmbito de intervenção da proposta

Remeteu o Ministério da Justiça ao SMMP um Projecto de Proposta de Lei que pretende proceder à **revisão do regime jurídico da identificação criminal** contido na Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 113/2009, de 22 de setembro, e 114/2009, de 22 de Setembro.

A Exposição de Motivos apresenta como grandes eixos da revisão proposta:

- a) a melhor sistematização e caracterização das linhas de atuação e organização da identificação criminal e dos serviços de identificação criminal;*
- b) a completa transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, com a previsão de um registo especial para o efeito de garantir o cumprimento das obrigações de guarda e retransmissão de informação que aquela Decisão-Quadro impõe;*
- c) A adequação das normas reguladoras da emissão de certificados para fins particulares às atuais exigências em matéria de conteúdo de informação acessível e de troca de informação entre entidades públicas, viabilizando a adoção de procedimentos mais simples e a concretização de soluções técnicas mais eficazes.*

B. Fundamentos invocados para as alterações propostas

Resulta expressamente da exposição de motivos da proposta apresentada que esta visa transpor para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros.

II. APRECIÇÃO E COMENTÁRIO

A. Apreciação geral

Pese embora a generalidade das alterações produzidas na Lei n.º 57/98, de 18.VIII se considerem acertadas, uma vez que se verifica que a presente proposta adapta de modo positivo as soluções que já constavam desta lei às exigências impostas pelos instrumentos normativos comunitários, existem, todavia questões que merecem eventual ponderação - cfr. considerações finais, e outras ainda que devem ser alteradas.

B. Apreciação pormenorizada

1. Capítulo II

1.1. Artigo 5.º

Na formulação do artigo 5.º da proposta, onde se identificam os elementos que constam do registo criminal, optou-se por seguir critério idêntico àquele que actualmente se encontra plasmado no artigo 4.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto. Salienta-se que a referência aos elementos que devem constar do registo criminal satisfaz o mínimo indispensável para um registo desta natureza, e nessa medida poderemos considerar que a solução normativa encontrada é

positiva. Salienta-se, porém, que o nível de detalhe que se exige para o registo criminal está longe daquele que se verifica noutros Estados-Membros, com os quais Portugal terá agora obrigatoriamente que trocar informações¹.

1.2. Artigo 6.º

Neste artigo 6.º da presente proposta, onde se estabelece o âmbito do registo criminal, optou-se igualmente por seguir o catálogo que constava já do artigo 5.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto. Com exceção da alínea h) deste referido artigo 5.º, as demais decisões ou circunstâncias sujeitas a registo mantêm-se inalteradas.

Na verdade, pese embora se compreenda a exclusão das decisões que ordenem ou recusem a extradição do registo criminal, entendemos que existem igualmente motivos ponderosos para que tais decisões, especialmente aquelas que recusem a extradição, se mantenham sujeitas a registo criminal. Com efeito, nos casos em que se verificam os pressupostos de recusa de extradição, mas ainda assim o Estado se compromete a exercer o respectivo procedimento penal (nomeadamente nos casos de nacionais ou nas recusas por carácter humanitário, tendo em conta a sua idade, estado de saúde ou outras circunstâncias pessoais), **afigura-se-nos existir interesse na inclusão dessa decisão no registo criminal.**

¹ Nomeadamente com o que ora ocorre com Espanha, que no artigo 9.º Real Decreto 95/2009, de 6 de febrero, por el que se regula el Sistema de registros administrativos de apoyo a la Administración de Justicia establece que

“Cuando se trate de sentencias firmes que impongan penas o medidas de seguridad a personas físicas mayores de edad, penas a personas jurídicas o consecuencias accesorias a entes sin personalidad se inscribirán, además, los siguientes datos:

a) Fecha de la sentencia que imponga la pena o medida de seguridad. b) Fecha de firmeza de la sentencia y fecha de efectos del requerimiento del cumplimiento. c) Órgano judicial sentenciador. d) Condición de reincidente y/o reo habitual del condenado en su caso. e) Órgano judicial de ejecución de la sentencia, en su caso. f) Número y año de la ejecutoria. g) Delito o delitos y precepto penal aplicado.

h) Pena o penas principales y accesorias, medida de seguridad y su duración y cuantía de la multa con referencia a su duración y cuota diaria o multa proporcional. i) Fecha de comisión del delito. j) Participación como autor o cómplice y grado de ejecución. k) Sustitución de las penas o medidas de seguridad, en su caso. l) Suspensión de la ejecución de las penas o medidas de seguridad, en su caso, fecha de notificación, así como plazo por el que se concede la suspensión. m) Prórroga del auto de suspensión de las penas. n) Fecha de la revocación del auto de suspensión de las penas o medidas de seguridad. ñ) Fecha de la remisión definitiva de la pena, cumplimiento efectivo de la misma o prescripción. o) Fecha del cese de la medida de seguridad. p) Expulsión y fecha de la misma, cuando se acuerde como sustitución de la pena o medida de seguridad. q) Cumplimiento. r) Acumulación de penas. s) Responsabilidad civil derivada de la infracción penal. t) Resoluciones judiciales que se pronuncien sobre el traslado de la pena de acuerdo con el artículo 130.2 de la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal”.

1.3. Artigo 7.º

O artigo 7.º, que estabelece os requisitos de acesso à informação do registo criminal, encontra-se igualmente correctamente desenhado.

As alterações constantes da proposta quanto ao âmbito do acesso à informação constante do registo criminal não evidenciam uma transformação que permita considerar que se alterou a matriz presente nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto. Ainda assim cumpre apreciar as principais novidades introduzidas pela proposta confrontando-a com o teor das normas actualmente vigentes.

Em primeiro lugar, cumpre reconhecer que consideramos acertado que se estabeleça como pressuposto de admissibilidade de acesso ao registo criminal que as entidades a quem este é autorizado actuem no âmbito das finalidades específicas de cada uma delas, tal como se exige no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) da proposta.

A identificação das entidades que poderão aceder à informação constante do registo criminal efectuou-se, neste n.º 2 do artigo 7.º, por referência ao elenco previsto no artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

Não havendo questões que se levantem a respeito deste artigo, **entendemos que se deverá eliminar, no n.º 2, alínea a), a referência a “menores”, substituindo-a por “crianças”** (nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança e restantes orientações e instrumentos internacionais o conceito de criança vai até aos 18 anos de idade, coincidindo com a nossa maioridade civil), sendo de abandonar aquela expressão, por desadequada à forma como hoje se concebe a pessoa (criança ou jovem, por oposição a menor, com conotação de menorização do indivíduo).

As alterações efectuadas consistem, essencialmente, na eliminação da referência expressa das entidades “*diplomáticas e consulares*” referidas na alínea h), passando apenas a estabelecer-se a natureza de entidades ou autoridades “*estrangeiras*”. Tal alteração não merece qualquer censura, encontrando-se o devido controlo assegurado pela intervenção do Ministro da Justiça, a quem incumbe autorizar o acesso à informação.

A única novidade digna de registo consiste no aditamento da alínea g), onde se prevê o acesso das *“autoridades centrais de Estados-Membros da União Europeia designadas nos termos e para os efeitos da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, no âmbito do exercício das suas competências conferidas por esta Decisão-Quadro”*.

A inclusão destas entidades visa cumprir o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão Quadro 2009/315/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009 relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, onde se refere que *“Caso sejam solicitadas informações que figurem no registo criminal de um Estado-Membro para efeitos de um processo penal contra uma pessoa ou para qualquer outro fim que não um processo penal, a autoridade central desse Estado-Membro pode, em conformidade com a legislação nacional, enviar à autoridade central de outro Estado-Membro um pedido de extractos do registo criminal e de informações relativas ao mesmo”*.

Com tal previsão expressa cumprem-se as exigências constantes da referida Decisão Quadro, pelo que nesta parte nenhum reparo nos merecem. Todavia, embora se preveja expressamente tal acesso das autoridades Centrais de Estados Membros, verifica-se que no artigo 28.º desta proposta, como adiante se verá com maior pormenor, se limita o acesso à emissão de certificados de antecedentes criminais relativamente aos casos em que estes sejam requeridos para efeitos de instrução de processos criminais, não podendo ser concedidos para outras finalidades. Neste sentido, e sendo actualmente o acesso à informação exclusivamente efectuado mediante certificado do registo criminal, verifica-se a existência de uma limitação ao direito de acesso destas entidades, que, não implicando, é certo, qualquer violação dos imperativos comunitários, deverá merecer a devida ponderação.

Na alínea i) do artigo 7.º da proposta optou-se por fazer constar previsão idêntica àquela que consta actualmente da alínea h) do artigo 7.º da Lei n.º 57/98. Sucede que, tendo neste momento o artigo n.º 3 do artigo 27.º da Directiva nº 2004/38/CE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 29 de Abril sido transposto com o artigo 22.º, n.º 5, da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, deverá ponderar-se substituir a referência ao diploma comunitário por este instrumento normativo nacional que o acolheu.

Por outro lado, o artigo 7.º, n.º 3, da presente proposta, refere que tem acesso à informação criminal *“As entidades públicas competentes para a instrução de procedimentos administrativos dos quais dependa a concessão de emprego ou a obtenção de licença, autorização ou registo de carácter público, ou de procedimentos administrativos de contratação pública de empreitadas, ou de locação ou aquisição de bens ou serviços, podem aceder à informação necessária ao cumprimento de exigência legal de apresentação de certificado do registo criminal aplicável ao procedimento administrativo em causa desde que o próprio titular da informação, no caso de pessoas singulares, ou um representante legal, no caso de pessoas colectivas ou entidades equiparadas, autorize previamente esse acesso no âmbito do procedimento administrativo.”*

Esta solução constitui uma inovação face ao regime da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, actualmente vigente, e encerra, em nossa perspectiva, uma previsão suficientemente exaustiva das situações em que existe necessidade ou interesse nesse acesso. Será igualmente relevante considerar que se concorda com a limitação do acesso às situações em que exista **«exigência legal»**, bem como à autorização prévia do respectivo titular. O acesso à informação é ainda limitado pelas restrições constantes do artigo 9.º, n.º 6, desta proposta, pelo que será imperioso considerar que nesta parte se esculpiu um regime equilibrado e suficientemente articulado com as exigências vigentes em matéria de acesso a dados de natureza pessoal, e suficientemente garantístico da reserva que é devida aos dados de natureza pessoal.

1.4. Artigos 8.º e 9.º

A redacção constante da proposta nos artigos 8.º não merece reparo.

No entanto, o artigo 9.º merece, nos seus n.º 3 e 4, alguns reparos, apesar de se ter seguido, nesta parte, com as alterações devidas, os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

Ora, sem prejuízo de eventuais declarações pelos Estados-Membros de restrições ao acesso e utilização de decisões emitidas por si à autoridade Central Portuguesa, entendemos que nenhum sentido faz restringir, à partida, o conteúdo dos certificados a decisões portuguesas no caso das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 9º.

Na verdade, podem existir decisões estrangeiras relativas à demissão de função pública, proibição de exercício de função pública, profissão ou actividade ou interdição desse exercício de um determinado indivíduo, havendo também, então, razões para que seja assim para efeitos e emprego ou para exercício de profissão ou actividade em Portugal. Por exemplo, um médico português proibido de exercer em Portugal ou noutro país deve ter essa decisão no seu certificado, caso queira vir exercer para Portugal ou para outro país.

Salienta-se o acerto da decisão constante do artigo 9.º, n.º 4, onde se estabelece que quando o certificado é requerido com vista a avaliar a idoneidade da pessoa para o exercício de determinadas profissões ou actividades, contém todas as decisões de tribunais portugueses vigentes.

Entendemos, porém, que neste artigo se deveriam incluir, pelo menos para esta finalidade, as condenações efectuadas noutros Estados Membros ou países terceiros, sob pena de se frustrar um dos objectivos principais da referida Decisão Quadro² especialmente nos casos em que a finalidade seja exercer noutro Estado-Membro funções que impliquem contactos regulares com crianças.

É certo que poderão os restantes Estados-Membros estabelecer reservas idênticas àquelas que se formulam na presente proposta, restringindo as finalidades a que se poderá destinar o certificado, nomeadamente limitando o acesso para efeitos de um processo penal. Ainda assim, não consideramos adequado que se limite *a priori*, não vendo razões que o justifiquem acriticamente e de modo genérico o certificado às decisões de tribunais portugueses vigentes. Haverá porventura razão para que se omita uma condenação proferida por um tribunal da União Europeia quanto a um crime de abuso sexual de um cidadão português que pretenda exercer funções num infantário

² Isto uma vez que no considerando 12 da referida Decisão Quadro se refere expressamente que "A presente decisão-quadro cumpre o principal objectivo da iniciativa do Reino da Bélgica, uma vez que obriga a autoridade central de todos os Estados-Membros a pedir e a incluir todas as informações fornecidas pelo registo criminal do Estado-Membro da nacionalidade da pessoa no extracto do seu registo criminal, sempre que responda a um pedido da pessoa interessada. Ter conhecimento da existência da condenação e, caso tenha sido aplicada e inserida no registo criminal, da inibição dela resultante constitui uma das condições prévias para dar execução a ambas, em conformidade com a legislação do Estado-Membro em que a pessoa pretenda exercer uma actividade profissional que implique ter crianças sob a sua responsabilidade. O sistema criado pela presente decisão-quadro visa, nomeadamente, garantir que uma pessoa condenada por crimes sexuais contra crianças cuja condenação — assim como a inibição dela resultante, se aplicada e inserida no registo criminal — conste do registo criminal do Estado-Membro de condenação, não deve poder continuar a ocultar essa condenação ou inibição com a finalidade de exercer noutro Estado-Membro uma actividade profissional que implique ter crianças sob a sua responsabilidade".

em Portugal nos casos em que o Estado da condenação não limitou respectivo âmbito de utilização?

Deverá, conseqüentemente, eliminar-se a restrição às decisões proferidas pelos tribunais portugueses, passando a incluir-se igualmente aquelas que tenham sido comunicadas a Portugal pelas autoridades centrais de outro Estado-Membro ou Estado estrangeiro, sem as reservas legalmente admissíveis. Note-se que, se no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), da presente proposta se inclui esta informação nos casos em que um cidadão português solicita esta informação numa autoridade central de um Estado-Membro, igualmente neste caso se deveriam referir expressamente tais decisões.

1.5. Artigo 10.º

O artigo 10.º, que trata da vigência do registo criminal, mostra-se merecedor da nossa concordância.

Com efeito, pese embora, na generalidade, se mantenha a previsão que constava já do artigo 15.º da Lei 57/98, de 18 de Agosto, entendemos que o aditamento do segmento normativo “de qualquer natureza” veio esclarecer que a cessão de vigência das decisões sujeitas a registo estavam dependentes da inexistência de condenação posterior, sendo tal esclarecimento positivo.

Todavia, entendemos que **a expressão “crime de qualquer natureza” deverá ser substituída pela referência a “qualquer crime”**, a fim de se garantir a desejada exigência e correcção conceptual.

Ainda, pese embora se entenda que esta alteração se mostra claramente positiva, **não se compreende a razão para que apenas tenha sido incluída nas alíneas a) e b), não constando igualmente das alíneas c) e e), uma vez que nestas o critério é precisamente o mesmo.**

Por outro lado, louva-se a inovação constante do artigo 10.º, n.º 2, da proposta, na medida em que estabelece como termo inicial a extinção da pena mais longa nos casos em que a decisão tenha aplicado pena principal e pena acessória. Esta alteração está alinhada com as alterações constantes da recente proposta de alteração do Código Penal no âmbito do combate aos crimes

contra a autodeterminação sexual de crianças, onde se prevêem prazos longos de duração das penas acessórias.

O disposto no n.º 5 deste artigo 10.º não nos merece igualmente qualquer reparo, se bem que tal disposição, atenta a matéria regulada e a natureza do registo, poderia eventualmente ser dispensada, uma vez que o cancelamento do registo não seria, em qualquer caso, susceptível de determinar tais efeitos.

O número 6 deste artigo encontra-se em sintonia com a previsão constante do artigo 24.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, com as devidas alterações, não se nos afigurando desproporcionado o prazo de 5 anos, atentas as finalidades previstas para o mesmo.

1.6. Artigo 11.º

As condições previstas para o cancelamento provisório são estabelecidas neste artigo 11.º com uma formulação semelhante àquela que consta do artigo 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

Actualmente, compete ao Tribunal de Execução de Penas, de acordo com os artigos 229.º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro), decidir sobre os pedidos de cancelamento provisório.

Sucedo, porém, que na redacção deste artigo existe um **lapso de escrita** uma vez que se inclui o segmento normativo “sem prejuízo do disposto no número seguinte” quando efectivamente não existe qualquer número no preceito em causa.

Sugere-se assim a correcção deste compreensível lapso, devendo eliminar-se tal expressão, ou substituindo-se eventualmente o termo “número” por “artigo”, ainda que, caso seja esta a intenção, desde já se salienta que não consideramos necessária tal ressalva, na medida em que o respectivo âmbito de aplicação é manifestamente diferente.

Por outro lado, destaca-se o acerto da solução legal constante da proposta, na medida em que, para além de se exigir que tenham sido declaradas extintas as penas aplicadas – deixando de se fazer referência unicamente à pena principal – não se exige o decurso de qualquer prazo decorrido entre esta extinção e a aplicação do mecanismo do cancelamento provisório de registo.

Por fim, cumpre ainda salientar que temos por certo que a intenção na enumeração individualizada dos pressupostos de que depende a aplicação deste mecanismo de cancelamento provisório foi de facilitar a sua identificação e destacar a necessidade de verificação de cada um deles. Sucede que, tendo sido utilizada técnica descritiva idêntica àquela que usualmente se empreende na construção de requisitos não cumulativos, seria, porventura, adequado consignar-se expressamente a necessidade de verificação cumulativa, nomeadamente, aditando-se, no final da alínea b), a conjunção “e”, passando a consignar-se:

b) O interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado; e

c) (...)

1.7. Artigo 12.º - Decisões de não transcrição

O artigo 12.º constante da proposta ora apreciada acolhe, na generalidade, a previsão que consta da actual Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, no seu artigo 17.º.

Sucede que as alterações constantes deste artigo merecem aturada reflexão, devendo, em nossa perspectiva, o mesmo ser objecto de pontual cinzelamento.

Na verdade, ao contrário do que ocorria na anterior redacção, os tribunais com competência material para aplicar a pena apenas poderão ponderar a não transcrição da sentença nos certificados para fins profissionais ou de exercício de funções quando não tenha sido aplicado crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, e unicamente nos casos em que o arguido é “primário”.

Compreendem-se as finalidades que a solução ora consignada visa alcançar (de impedir a decisão de não transcrição nos crimes previstos do artigo 163.º a 179.º do Código Penal), nomeadamente de garantir que os agressores sexuais são afastados das potenciais vítimas.

Sucedem que, sendo louvável a intenção, não cremos que a solução correcta seja a de conceder tratamento idêntico a realidades criminais tão distintas como a fraude ou a importunação sexual e a violação ou o abuso sexual de crianças.

Temos por certo que mesmo na ausência de tal limitação expressa, os tribunais teriam certamente aptidão para, tendo em conta as concretas singularidades da situação em análise, decidir da necessidade de transcrever ou não a respectiva sentença no registo criminal.

A limitação operada pela moldura concreta da pena, em conjugação com a referência ao “arguido primário” seria, em nossa perspectiva, suficientemente persuasiva quanto ao carácter excepcional deste mecanismo, de aplicação restrita às situações em que seja manifesta a inexistência de prejuízo sensível por essa omissão da “publicidade” do registo. Limitar-se, em qualquer caso, sem atender ao circunstancialismo subjacente à condenação, a eventual não transcrição da decisão de aplicar uma pena a um menor com 17 anos pela prática do crime de actos sexuais com adolescentes, tendo a vítima 16 anos, resulta, segundo cremos, manifestamente excessivo.

1.8. Artigo 12.º, n.º 3

O n.º 3 do artigo 12.º deverá, por seu turno, ser objecto de correcção.

Existem parecenças com o disposto no n.º 1 do artigo 233.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aí se estabelecendo, sob epígrafe “Revogação”, que “*O cancelamento provisório é revogado se o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso e se se verificarem os pressupostos da pena relativamente indeterminada ou da reincidência.*”

Temos por certo que a redacção deste preceito se deveu a um lapso de escrita, na medida em que, do seu teor literal resulta que é a própria **decisão do tribunal** que determina a não transcrição que é automaticamente revogada no caso de o interessado incorrer ou já tiver incorrido em nova condenação.

A manifesta clarividência da inadmissibilidade de tal solução dispensa aturadas considerações quanto aos fundamentos jurídicos que a impõe. Com efeito, mais do que as conclusões

resultantes do amadurecimento do princípio da separação de poderes (numa perspectiva funcional), serão os imperativos de ordem constitucional que impedem que uma norma revogue automaticamente, e para mais ainda de modo condicional, ou seja, por via de um qualquer acontecimento posterior, uma decisão judicial. É isto mesmo que resulta dos artigos 205.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 24.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e do artigo 4.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Não se trata neste caso de um mero preciosismo semântico, mas da necessidade de garantir que todos preceitos legais assentam numa arquitetura que deixe intocados e não suscitem quaisquer dúvidas sobre os pilares da organização jurídica do Estado.

Nestes termos, e uma vez que, reitera-se, temos por certo que tal se tratou de um mero lapso de escrita, sugere-se a alteração da redacção deste número 3, mantendo-se intocada a redacção que constava do artigo 17.º n.º 3 da Lei 57/98, de 18 de Agosto, ou caso assim se entenda, substituindo-o pela seguinte redacção que se sugere:

“a sentença não transcrita nos termos do n.º 1 passará a constar automaticamente do certificado respectivo no caso de o interessado incorrer, ou já houver incorrido, em nova condenação por crime doloso posterior à condenação onde haja sido proferida a decisão”.

De qualquer forma, talvez até seja de ponderar adoptar antes uma solução que não implicasse revogação automática, mas sempre mediante decisão judicial, a proferir pelo tribunal que determinou a não transcrição, antecedida de parecer do Ministério Público. Para tanto o SICRIM comunicaria automaticamente ao processo a nova condenação. Na verdade, podemos estar a falar de um crime de injúria, por exemplo, o que levanta questões sobre a correcção do automatismo legal. Ponderação caso a caso talvez deva ser a pedra de toque.

2. Capítulos III e IV – artigos 13.º a 21.º

As regras relativas ao registo de contumazes e ao ficheiro dactiloscópico de arguidos condenados, constante dos capítulos III e IV da proposta, não nos merecem qualquer reparo. As soluções

normativas que nesta parte constam da proposta são, em nosso entendimento, suficientemente pacíficas e experimentadas, pelo que as consideramos positivas na sua generalidade.

Salienta-se, neste âmbito, o acerto da intenção de criação de um mecanismo de transmissão das impressões digitais recolhidas dos arguidos condenados ao sistema de informação da Polícia Judiciária, tal como previsto no artigo 21.º da proposta.

3. Capítulo V – Troca de informação sobre condenações proferidas por Tribunais de Estados Membros

3.1 Artigo 23.º

Tal como consta expressamente da exposição de motivos, com as normas constantes do capítulo V da proposta apreciada pretendeu-se transpor para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro 2009/315/JAI, que estabelece o intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados Membros. Com as normas constantes deste capítulo procede-se igualmente ao acolhimento das orientações da Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI. O “ECRIS” é um sistema electrónico de interconexão das bases de dados dos registos de antecedentes criminais de todos os Estados Membros, mediante o qual se pretende que estes troquem informação sobre antecedentes criminais de uma forma rápida e uniforme.

Quanto à opção pela criação por um registo individualizado, remete-se para a exposição de motivos da presente proposta, onde se refere que *“A opção de previsão de um registo próprio, intermédio relativamente à eventual incorporação no registo criminal português da informação recebida, tem por objetivo garantir o integral cumprimento da obrigação de guarda e conservação de todas as decisões transmitidas pelas autoridades estrangeiras, para efeitos de viabilizar a respetiva retransmissão a outros Estados-Membros, sem qualquer prejuízo para a utilização dessa informação no âmbito do registo criminal português, de acordo com as regras que lhe são aplicáveis”*.

Tendo presente as obrigações do artigo 5.º da referida Decisão Quadro 2009/315/JAI, entendemos acertada a opção constante do ora apreciado artigo 23.º da proposta.

Haverá certamente que reconhecer que a descrição das finalidades almejadas com a criação deste artigo, por referência às obrigações decorrentes da Decisão Quadro 2009/315/JAI, podendo eventualmente criar problemas ao intérprete nacional, garante pelo menos uma completa transposição do instrumento comunitário.

3.2 Artigo 24.º

Este artigo 24.º regula a vigência das inscrições quer no registo especial de sentenças estrangeiras, quer no registo criminal (nomeadamente as comunicadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b).

O n.º 2 do artigo 24.º, por seu lado, exige maior atenção. Com efeito, no artigo 4.º da presente proposta optou-se por estabelecer o critério da nacionalidade e da residência para limitar a inscrição no registo criminal de condenações proferidas por tribunais dos Estados-Membros. Sucede que, com a redacção deste artigo 24.º, n.º 2, não se compreende se serão afinal inscritas no registo criminal todas as condenações a maiores de 16 anos, desde que os factos constituam crime na lei portuguesa e seja possível a identificação do condenado (independentemente de o condenado ser português ou residente em Portugal).

Na verdade, o artigo 23.º, que cria este registo especial de decisões estrangeiras, não limita (nem poderia limitar) a inscrição pela nacionalidade do condenado, ainda que, cumpre reconhecer, a generalidade das decisões que serão comunicadas a Portugal terão por base a circunstância de ter sido condenado num qualquer Estado-Membro um cidadão português (ou seja, serão decisões comunicadas em cumprimento do artigo 4.º da referida Decisão Quadro). A confirmar-se que todas as decisões são inscritas no registo criminal, o interesse na criação deste registo especial de decisões estrangeiras será de escassa relevância.

Os números 3 e 4 deste artigo 24.º da proposta, quanto aos prazos de conservação das decisões estrangeiras inscritas no registo criminal, estabelecem critérios que se mostram acertados sendo

igualmente idóneos a manter elevada uniformidade no que concerne aos períodos de vigência das inscrições motivadas por decisões de tribunais nacionais e estrangeiros.

3.3 Artigo 25.º

O mecanismo de obrigação de comunicação das condenações proferidas pelos tribunais portuguesas às autoridades centrais do Estado da nacionalidade previsto no artigo 25.º, n.º 1, transpõe de modo satisfatório as imposições constantes do artigo 4.º da Decisão Quadro 2009/315/JAI.

Quanto à limitação prevista no artigo 25.º n.º 2, cumpre reiterar que, em complemento do que anteriormente se referiu, pese embora se reconheça o acerto de tal restrição³, a possibilidade da informação constante do certificado poder ser utilizada para outros fins (nomeadamente para aferição de idoneidade de determinadas profissões principalmente que envolvam contactos próximos e regulares com crianças) deveria ser ponderada, isto porque existirão certamente Estados-Membros onde o acesso ao Registo Criminal para estes efeitos não é solicitado pelo próprio, mas pela entidade empregadora, seja ou não o Estado, como parece resultar da Directiva 2011/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011.

3.4 Artigos 26.º e 27.º

Os artigos 26.º e 27.º visam assegurar a transposição das regras constantes do artigo 6.º da Decisão Quadro 2009/315/JAI, sendo a sua previsão, em nosso entendimento, suficientemente exaustiva no cumprimento dessa almejada finalidade.

³ Entendeu-se neste caso estabelecer uma reserva admitida e prevista na Decisão Quadro, na medida em que se estabelece no artigo 7.º n.º 2 que "Ao transmitir as informações em conformidade com o artigo 4.º, a autoridade central do Estado-Membro de condenação pode informar a autoridade central do Estado-Membro da nacionalidade de que as informações sobre as condenações pronunciadas não podem ser retransmitidas para outros fins que não um processo penal. Nesse caso, a autoridade central do Estado-Membro da nacionalidade deve, no que respeita a essas condenações, informar o Estado-Membro requerente sobre qual o Estado-Membro que transmitiu as informações correspondentes, por forma a permitir ao Estado-Membro requerente dirigir directamente ao Estado-Membro de condenação um pedido de obtenção de informações sobre as referidas condenações".

3.5 Artigo 28.º

Este artigo 28.º limita o acesso ao certificado de antecedentes criminais às situações em que o mesmo seja requerido para fins de instrução de processo criminal, ou nos casos em que seja o próprio titular, por si mesmo ou mediante autorização, a solicitar tal certificado.

Refere-se para estes efeitos expressamente que os pedidos apresentados para outras finalidades ou em outras condições não podem ser satisfeitos.

Optou-se neste particular pelo critério mais restritivo, permitindo-se o acesso apenas nas situações impostas pela Decisão Quadro, que no seu artigo 7.º, n.º 1, impõe unicamente o envio do certificado nos casos em que o mesmo tenha sido solicitado no âmbito de um processo penal.

3.6 Artigo 29.º

Tendo em conta as limitações enunciadas de transmissão de certificado para fins distintos da instrução de processos criminais, verifica-se que, sendo acertada a previsão constante do artigo 29.º, n.º 1, merece todavia alguma reflexão o disposto no n.º 2 deste artigo. Com efeito, tendo em conta o disposto no artigo 28.º, n.º 4, não se compreende qual o fundamento para que, não sendo o certificado requerido pelo titular mas por autoridade pública, possa o pedido ser satisfeito com as informações constantes da alínea a) e b) do n.º 2 deste artigo 29.º.

Encontrando-se vedada, sempre que o requerimento não é formulado pelo titular, a possibilidade de emissão de certificado para outros efeitos que não a instrução de processos criminais, então a norma que estabelece o conteúdo das respostas desses pedidos haverá de ser coerente com esta opção (que como vimos é merecedora de crítica), e eliminar-se a referência aos pedidos dirigidos por autoridade pública à respectiva autoridade central, tal como previsto no n.º 2 do artigo 29.º.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São estas, em suma, as considerações que o SMMP tem a tecer ao anteprojecto da Proposta de Lei acima referido.

Algumas notas finais se impõem:

- a) Entendemos que deverá ser expressamente prevista a tradução automática pela autoridade central portuguesa de todas as comunicações estrangeiras para inscrição no registo criminal de um português, coisa que não se passa actualmente, em que esses averbamentos se encontram em língua estrangeira, o que levanta constrangimentos ao nível dos custos para os tribunais e celeridade processual⁴.
- b) No que diz respeito ao capítulo VI (Troca de informações com Estados que não sejam membros da EU), talvez se devesse fazer alguma referência aos instrumentos bilaterais e multilaterais existentes com os PALOP/CPLP, já que existem especificidades vincadas a esse respeito.
- c) Por fim, talvez se devesse ponderar, por forma a evitar dispersões legislativas e pretendendo ser este um documento auto-suficiente em matéria de registos, não havendo medos de mistura de questões, inserir aqui as disposições relativas ao **registo de medidas tutelares educativas**, por dois motivos essenciais:
 - 1- Por um lado, a matéria do registo de medidas tutelares educativas não nos parece ter dignidade para constar da própria Lei Tutelar Educativa, devendo constar de um diploma do tipo de que estamos a tratar, com vantagens para actualização daquela matéria relativa a organização e funcionamento do registo de medidas tutelares educativas;
 - 2- Por outro, pelas semelhanças de tratamento administrativo e identidade da entidade a quem incumbe o tratamento de ambas as questões (registos criminais e

⁴ Tal como de resto se exige no considerando 17 da Decisão Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, "A melhoria da circulação das informações sobre as condenações penais tem uma utilidade reduzida se estas não forem compreensíveis para o Estado-Membro que as recebe. Reforçar a compreensão mútua passa pela criação de um «formato europeu normalizado» que permita trocar informações de modo homogéneo, informatizado e facilmente traduzível por sistemas automatizados. As informações sobre condenações enviadas pelo Estado-Membro de condenação deverão ser prestadas na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-Membro. O Conselho deverá, pois, adoptar as medidas necessárias à concretização do sistema de intercâmbio de informações criado pela presente decisão-quadro".

medidas tutelares, que são os serviços de identificação criminal). Daí que se devesse aqui incluir a matéria do Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de Dezembro, e artigos do Título VI da Lei Tutelar Educativa.

Teria, assim de se alterar o nome do diploma, passando a ser, então, **“Lei da Identificação criminal e do registo de medidas tutelares educativas”**.

* * *

Lisboa, 20 de Outubro de 2014

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**